



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.010300/2008-20  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-006.668 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 26 de outubro de 2021  
**Recorrente** ANA CRISTINA PELIKI IANCHUKI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2005

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE TRIBUTAÇÃO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

Apura-se o imposto incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias, observando-se o valor auferido mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos Conselheiros no julgamento dos Recursos no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar o recálculo do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que estes deveriam ter sido pagos à contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny e Thiago Duca Amoni.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-006.668 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10980.010300/2008-20

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 18/22) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005 (e-fls. 126/128) no qual se apurou a Omissão de Rendimentos do Trabalho Com Vínculo e/ou Sem Vínculo Empregatício no valor de R\$ 19.749,97.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/15), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 165/173):

Informa que, junto com a mãe e irmãos, impetrou ação de indenização por danos materiais em virtude do homicídio de seu pai, quando era 2º Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná, efetuado por soldado da mesma corporação.

Traça histórico do processo judicial, afirmando que, por ocasião do pagamento, efetuado em março de 2004, foi apresentado cálculo judicial indicando que teria direito a R\$ 25.358,62, sendo R\$ 19.749,97 de principal e R\$ 5.608,65 de juros moratórios, fls. 102 a 109. Aduz que, segundo o contador judicial, deveria haver retenção de IR na fonte somente sobre os juros, tendo sido expedido o alvará de fl. 120 e efetuado o recolhimento de IR pelo documento de fl. 98.

Considera que efetuou o recolhimento do IR devido, insurgindo-se contra a exigência em litígio, alegando ilegitimidade porque entende que se trata de indenização por danos materiais, que não estaria sujeita à incidência de IR, em razão de caracterizar uma reparação patrimonial.

Suscita que a reparação patrimonial não geraria renda e, assim, não estaria inclusa nas hipóteses de incidência definidas no art. 153, II, da Constituição Federal e no art. 43 do Código Tributário Nacional - CTN.

Transcreve trechos da sentença de primeira instância e de acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná para corroborar sua alegação acerca da *“preocupação em reparar os danos materiais decorrentes da morte do genitor”*.

Cita doutrina definindo que a indenização, no caso de ato ilícito que resulte em morte, seria composta do pagamento de despesas com tratamento da vítima, com funeral e com o luto da família, além da prestação de alimento às pessoas as quais o defunto devia.

Menciona jurisprudência administrativa acerca da isenção de IR sobre indenização por dano material e judiciária sobre a inocorrência de hipótese de incidência de IR sobre indenização.

Apoiada novamente em jurisprudência, protesta também contra a tributação de rendimentos atrasados, no momento do recebimento, pleiteando que, em obediência ao princípio da isonomia, eventual incidência de IR seja calculada sobre o valor mensal na época em que eram devidos, suscitando que corresponderia a R\$ 196,64 mensais, os quais estariam incluídos na faixa de isenção do IR.

Finaliza solicitando a insubsistência da autuação e a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, incluindo diligências e perícia, para as quais protesta pela indicação de assistente técnico para formulação de quesitos.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 4ª Turma da DRJ/CTA em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão

pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

#### PEDIDO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA. REQUISITOS. INDEFERIMENTO.

Considera-se não efetuado os pedidos de diligência e perícia elaborados de forma genérica, sem especificar o perito e nem os quesitos a serem argüidos.

#### OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Os rendimentos, abstraindo-se sua denominação ou qualquer outra circunstância, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, desde que não agasalhados no rol das isenções expressamente previstas na legislação.

#### RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. MOMENTO DE TRIBUTAÇÃO. REGIME DE CAIXA.

Por expressa previsão legal, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 10/02/2011 (e-fls. 138), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 14/03/2011 (e-fls. 143/162) essencialmente reiterando os argumentos de sua Impugnação:

- Apresenta descrição dos fatos até a decisão de primeira instância.
- Alega que, ao utilizar-se de instrumentos como a doutrina e jurisprudência, não está pleiteando o afastamento do texto legal e sim reforçando o dispositivo a ser aplicado no caso concreto e indicando precedentes de forma a facilitar a solução do conflito. Discorre sobre a doutrina e os julgados citados em sua Impugnação com o intuito de demonstrar que a primeira etapa da fundamentação indicada na decisão recorrida não possui respaldo.
- Sustenta que a indenização por danos materiais não se sujeita à incidência do Imposto de Renda Pessoa Física, haja vista que o montante recebido caracteriza-se como uma reparação patrimonial, não havendo geração de renda.
- Defende que os documentos juntados aos autos comprovam que o valor recebido tem natureza indenizatória em razão de ilícito criminal e aduz que afirmar o contrário representa ato de má-fé, uma vez que tanto a sentença quanto o acórdão relatam, de forma objetiva e precisa, os fatos.
- Expõe que, apesar de ter o mesmo efeito prático no caso em tela, não se trata de isenção, mas de hipótese de “*não-incidência do tributo por falta de tipificação do fato gerador*”.
- Discorda do momento da tributação em litígio. Saliencia que o valor recebido no dia 08/03/2004, equivalente a R\$ 25.358,62, não diz respeito a uma indenização única, mas sim ao montante acumulado, referente à pensão mensal concedida por sentença. Entende que, tratando-se de indenização decorrente de pensão não paga, a retenção de imposto de renda na fonte deve levar em conta os valores percebidos mensalmente e não o total acumulado, sob pena de se afrontar a isonomia tributária. Assevera que não pode sofrer tributação diferenciada por ter recebido valores com atraso. Acrescenta que o montante mensal recebido estaria incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Apresenta jurisprudência sobre o tema.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2002-006.668 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10980.010300/2008-20

## Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

De acordo com a Notificação de Lançamento, a omissão de rendimentos foi apurada com base nos seguintes fatos (e-fls. 20):

Conforme sentença de fls 74 a 80 do processo judicial n.º 11.888/87, da 4 VF, trata-se de pagamento de pensão. As pensões recebidas em atraso, inclusive juros, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte no mês do recebimento e na Declaração de Ajuste Anual. Não houve pagamento de honorários advocatícios. Tributamos R\$ 25.358,62 conforme Alvará n.º 58/2004.

O Colegiado a quo manteve a infração em litígio, ratificando o entendimento da autoridade lançadora (e-fls. 167/173).

No que concerne à doutrina e à jurisprudência apresentadas na Impugnação, não vejo equívocos nos esclarecimentos constantes do acórdão recorrido. Com efeito, as decisões trazidas pela interessada somente produzem efeitos sobre as partes envolvidas naqueles processos, não devendo ser necessariamente estendidas a outros casos.

Relativamente à não incidência de imposto de renda sobre os rendimentos em exame, adoto como minhas as razões de decidir do julgamento de primeira instância, conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, com destaque para os seguintes trechos do voto condutor:

A sentença de fl. 57 determinou o pagamento de *“pensão vitalícia mensal correspondente a morte do marido e pai dos Requerentes, pensão essa enquanto viúva a Autora e até que a 2ª Autora venha a contrair núpcias e o 3º Autor atingir a maioridade civil; para a 4ª Autora, desde a data do óbito de seu pai até 25-04-87 (data de seu casamento fls. 12). tudo no valor de 2/3 (dois terços) dos vencimentos e vantagens que percebia a vítima”* e também de *“custas processuais e honorários advocatícios dos Autores”*.

[...]

Os documentos trazidos aos autos referentes à liquidação de sentença e execução de título judicial, fls. 74 a 90, também só tratam de pagamento de pensões vencidas com juros e de vincendas, além de despesas processuais e de honorários advocatícios e de perito. Não há qualquer menção a ressarcimento de bens avariados ou de valores suportados pelos filhos e cônjuges, que pudesse caracterizar indenização por dano material.

O precatório requisitório emitido em 02/06/1997 manteve o cálculo da execução de 08/11/1996, fls. 89 e 92, com atualização monetária até a data do pagamento.

O próximo documento trazido é a ordem de pagamento de 05/03/2004 - fl. 95 e 105, onde consta que a impugnante teria direito a R\$ 19.749,97 de principal e R\$ 5.608,65 de juros, sobre os quais foram retidos R\$ 1.119,38 de IRRF, recolhido em 23/03/2004 - fl. 98.

O alvará de fl. 115, expedido em 08/03/2004, liberou R\$ 25.358,62, dos quais deviam ser retidos R\$ 1.119,38 de IRRF.

Portanto, de acordo com os autos judiciais acostados ao presente processo, as verbas recebidas pela família de Luiz Gonzaga Peliki correspondem a pensões vencidas e vincendas, limitada a 2/3 dos rendimentos que ele receberia se não tivesse sido assassinado.

Dessa forma, como os rendimentos omitidos referem-se a pensão acumulada recebida em razão do assassinato do pai da impugnante e não de indenização por danos materiais, eles se sujeitam à tributação nos termos do art. 43, XI do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999 (Decreto n.º 3.000, de 1999):

[...]

A aquisição de disponibilidade econômica representada pelos rendimentos em questão é, inequivocamente, fato gerador do imposto de renda, na acepção do art. 43 do CTN, com destaque também para seu § 1º (incluído pela Lei Complementar n.º 104, de 2001), que estabelece que a incidência do imposto independe da denominação do rendimento:

[...]

Sobre o tema, é de se ressaltar, ainda, a disposição do art. 111 do CTN, que prevê que a legislação que disponha sobre exclusão de crédito tributário ou outorga de isenção deve ser interpretada literalmente:

[...]

Quanto ao imposto sobre a renda da pessoa física, as isenções existentes, de uma forma geral, encontram-se reproduzidas pelos incisos I a XLVII do art. 39 do RIR/1999, que elenca os respectivos dispositivos legais em que se fundamenta. Dentre os casos arrolados não há isenção para a hipótese suscitada no presente processo. Saliente-se que a indenização por morte somente é isenta se não for continuada e, mesmo se fosse o caso de dano material, a isenção estaria restrita a rescisão contratual, nos termos dos incisos XVI e XVIII: [...]

A jurisprudência recente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF corrobora esse entendimento:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. INDENIZAÇÃO REPARATÓRIA DE PRESTAÇÕES CONTINUADAS.

Há incidência de imposto de renda pessoa física quando os rendimentos recebidos de forma acumulada se apresentarem sob a forma de pagamentos de prestações continuadas ainda que a sua natureza seja de indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte.

(Acórdão n.º 2001-001.506 de 17/12/2019)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PESSOA JURÍDICA. INDENIZAÇÃO REPARATÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE.

Caracterizado o pagamento em prestações continuadas (pensão vitalícia), é tributável o valor da indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bens material danificado ou destruído, determinada judicialmente em decorrência de acidente, ainda que recebida acumuladamente. A parcela da indenização percebida de forma fixa e definitiva não é atingida pela tributação do imposto de renda pessoa física.

(Acórdão n.º 2201-005.095 de 11/04/2019)

Por outro lado, assiste razão à interessada quanto ao momento da tributação dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA.

Conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, o cálculo do imposto sobre os RRA deve observar o regime de competência, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Ressalte-se que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na

sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869/73 ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105/15 - Código de Processo Civil, devem ser reproduzidas pelos Conselheiros no julgamento dos Recursos no âmbito do CARF, nos termos do art. 62, §2º, do Anexo II do RICARF.

Assim, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar o recálculo do imposto de renda devido sobre os RRA com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que estes eram devidos, observando-se a renda auferida mês a mês pela contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll